REQUERIMENTO Nº 01/2026, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

Ao Senhor Diretor-Presidente da Concessionária Águas do Piauí

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, juntamente com os Vereadores que a este subscrevem, com esteio no que determinam a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Piauí, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 11.445/2007, por iniciativa e moção verbal do **Ver. Jorge Francisco Ramos Neto**, vem à presença de Vossa Senhoria expor e requerer:

Esta Casa Legislativa tem recebido, de forma reiterada, reclamações dos cidadãos residentes no Município de Alegrete do Piauí acerca da recorrente falta de água nas residências. Os moradores relatam interrupções frequentes e prolongadas no abastecimento, que comprometem o consumo humano, a higiene pessoal, o preparo de alimentos e a rotina das famílias, dos estabelecimentos comerciais e das unidades públicas instaladas no Município.

Somam-se a esse quadro as reclamações relativas às cobranças lançadas nas faturas da concessionária, popularmente referidas como "taxas". Os moradores questionam a exigência de valores sem que o serviço tenha sido efetivamente prestado de forma regular e contínua no período faturado, situação que gera profunda insatisfação e insegurança na população local.

Registre-se que a matéria não é nova nesta Casa. Por meio do Ofício nº 02/2026, de 22 de junho de 2026, o Vereador Carlos José Coêlho Ramos já havia levado ao conhecimento dessa concessionária as reclamações relativas às cobranças realizadas no Município, sem que a situação tenha sido normalizada. Diante da persistência dos problemas, a Mesa Diretora e o conjunto dos Vereadores renovam e ampliam a cobrança, agora também quanto à regularidade do próprio abastecimento.

- Da Continuidade do Serviço Público Essencial

O abastecimento de água potável é serviço público essencial, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana e à saúde pública. Por essa razão, o ordenamento jurídico impõe ao prestador o dever de assegurar a sua continuidade e regularidade, não se admitindo que a população fique desabastecida de forma recorrente sem justificativa técnica, comunicação prévia e solução em prazo razoável.

A Lei nº 8.987/1995, que disciplina o regime de concessão de serviços públicos, define o serviço adequado nos seguintes termos:

> Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
>
> § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor estabelece o dever de continuidade dos serviços essenciais prestados por concessionárias:

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

A própria Lei nº 11.445/2007, marco legal do saneamento básico, elenca entre os princípios fundamentais da prestação dos serviços a "segurança, qualidade, regularidade e continuidade" (art. 2º, inciso XI) e exige que as interrupções programadas sejam previamente comunicadas ao regulador e aos usuários (art. 40, § 1º). As interrupções recorrentes verificadas em Alegrete do Piauí, nos termos relatados pela população, não se coadunam com esse padrão legal de prestação.

- Da Cobrança de Tarifas Sem a Correspondente Prestação do Serviço

Os valores cobrados pela concessionária, embora popularmente chamados de "taxas", têm natureza de tarifa, isto é, de preço público pago como contraprestação pelo serviço efetivamente prestado ou posto à disposição do usuário. Essa natureza contraprestacional é justamente o que torna necessária a demonstração, pela concessionária, de que o serviço faturado foi de fato fornecido ou disponibilizado ao consumidor no período cobrado.

Ainda que se admita, em tese, a cobrança de valor mínimo vinculado à disponibilidade do serviço, tal cobrança pressupõe que o serviço esteja efetivamente disponível. Ausente o abastecimento, desaparece o próprio fundamento da cobrança, e a exigência do pagamento passa a configurar vantagem

manifestamente excessiva, prática vedada pelo artigo 39, inciso V, da Lei nº 8.078/1990.

Nessa hipótese, o consumidor faz jus à revisão das faturas e à restituição do que pagou indevidamente, conforme assegura o Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 42. [...] Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Acrescente-se que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os serviços que lhe são cobrados, com especificação correta de quantidade, características e preço (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990), o que impõe à concessionária o dever de esclarecer, de modo compreensível, a que corresponde cada parcela lançada nas faturas emitidas no Município.

- Do Pedido de Esclarecimentos e Providências

No exercício da função de representação dos interesses da população e de fiscalização assegurada ao Poder Legislativo Municipal, esta Casa requer que a concessionária apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento deste requerimento, manifestação detalhada e por escrito sobre as seguintes questões:

1. Quais as causas técnicas das interrupções no abastecimento de água no Município de Alegrete do Piauí, com a relação das ocorrências dos últimos 12 (doze) meses, indicando datas, duração e localidades atingidas;

2. Se as interrupções programadas foram previamente comunicadas aos usuários e à agência reguladora, e por quais meios;

3. Qual a situação atual do sistema de produção, reservação e distribuição que atende o Município, incluindo fontes de captação, equipamentos e eventuais falhas recorrentes identificadas;

4. Quais investimentos, obras e melhorias estão previstos para o Município, com o respectivo cronograma de execução;

5. Quais os critérios adotados para o faturamento no Município, discriminando cada parcela cobrada nas faturas (tarifa de água, valor mínimo, esgotamento sanitário ou outras), a forma de medição do consumo e se há faturamento nos períodos em que não houve fornecimento;

6. Quantos usuários são faturados atualmente no Município e quantas reclamações relativas a falta de água e a cobranças foram registradas nos canais de atendimento da concessionária nos últimos 12 (doze) meses;

7. E, por fim, quais medidas de revisão das faturas, abatimento proporcional e devolução dos valores eventualmente cobrados por períodos sem fornecimento serão adotadas administrativamente pela concessionária.

8. Por fim,na ausência da empresa águas do Piauí em solucionar os problemas correlacionados, o município poderásubstituir a concessionária em relação à estes ou possui algum impedimento legal, caso tenha, que seja esclarecido o motivo do impedimento.

Requer-se, ainda, a adoção imediata das seguintes providências:

a) Regularização do abastecimento de água em todo o território municipal, com restabelecimento da continuidade do serviço;

b) Implantação de abastecimento alternativo emergencial às localidades atingidas enquanto perdurarem as interrupções;

c) Suspensão da cobrança relativa aos períodos em que não houve fornecimento e revisão das faturas já emitidas nessas condições;

d) Comunicação prévia e ampla à população de toda interrupção programada, com indicação das localidades afetadas e da previsão de restabelecimento.

Adverte-se que, não havendo resposta no prazo assinalado ou persistindo as irregularidades, esta Casa adotará as medidas ao seu alcance, encaminhando a matéria à agência reguladora estadual competente, ao Procon, à Defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado do Piauí, para a apuração das responsabilidades e a adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis.

- Da Proposição de Audiência Pública

Além dos esclarecimentos documentais requeridos por escrito, é imperiosa a interlocução direta e transparente da concessionária com a comunidade de Alegrete do Piauí. O direito à informação clara, precisa e acessível sobre a regularidade dos serviços públicos constitui prerrogativa básica de cidadania e de defesa dos interesses coletivos.

Nesse contexto, esta Câmara Municipal propõe a realização de audiência pública na sede do Poder Legislativo local, com a participação das diretorias técnica, comercial e jurídica da concessionária, em data a ser ajustada entre as partes. O debate visa permitir que os representantes da empresa prestem esclarecimentos diretos à população afetada, recebam as demandas individuais de revisão das cobranças e assumam compromissos formais de regularização do abastecimento no Município.

Atenciosamente,

Alegrete do Piauí - PI, 16 de outubro de 2026.

JULIÃO FRANCISCO PEREIRA
Presidente

CARLOS JOSÉ COÊLHO RAMOS
Vice-Presidente

JOSÉ NERY DE LIMA
1° Secretário

CAITANA INÁCIA DE OLIVEIRA
2ª Secretária

GEONANI DA SILVA RODRIGUES
Vereador

CLAUDILTO RODRIGUES RAMOS
Vereador

JOSÉ EMILIANO DA SILVA
Vereador

JORGE FRANCISCO RAMOS NETO
Vereador

MATEUS VICENTE RAMOS RODRIGUES
Vereador